



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-092 PMP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de fórmulas nutricionais infantis para crianças diagnosticadas com alergias à Proteína do Leite de Vaca (APLV), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2022-092 PMP, do tipo menor preço por item.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020) Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade da contratação através do Memo. nº 1566/2022 SEMSA (fls. 03-05), alegando que:

RECEBEMOS

Em: 1 / 1 / 22 às 15 hs

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Considerando o que dispõe o art.196 da constituição federal que a saúde e direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e

Carimbo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

A Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, elucida a alimentação como um dos fatores condicionantes da saúde, no seu art. 3º, caput, estabelece a vigilância nutricional e orientação alimentar (art. 6º) como atribuição específica do SUS, sendo assim, ao Estado (gênero) cabe formular, avaliar e apoiar as políticas de alimentação e nutrição, e em casos nos quais a alimentação apresenta status de farmaco, como na situação das dietas enterais, este deve fornecer-las de acordo com os princípios e normas do SUS;

Considerando a 2ª edição do Protocolo Clínico para pacientes portadores de alergia à proteína do leite de vaca - APLV, este protocolo é um instrumento onde são apresentadas as descrições das formulas infantis a serem aplicadas no programa e sua metodologia de aplicação. Em vista disso, para manter este serviço de forma regular é imprescindível o fornecimento ininterrupto das fórmulas nutricionais infantis dietoterápicas específicas indicadas para garantir todos os nutrientes para crianças menores de 6 meses não amamentadas e complementar os nutrientes provenientes da alimentação para crianças maiores de 6 meses;

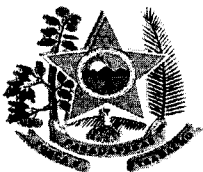
A considerar que o Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), tem 135 usuários (crianças) inscritas do município de Parauapebas, onde 58 crianças são menores que 01(um) anos e 77 maiores de 01(um) ano, portadores de alergia à proteína do leite de vaca (APLV), regulado pelos Critérios de uso de Fórmulas Especiais Infantis (Portaria Nº 1148/2022, publicada em 06 de junho de 2022);

Diante do exposto a presente demanda faz-se necessária visando da continuidade à assistência prestada as crianças diagnosticadas com Alergias à Proteína do Leite da Vaca (APLV), no município de Parauapebas, Estado do Pará, pelo período de 12 meses;

Portanto, a futura aquisição do objeto através de Pregão na forma Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, faz-se necessária visando manter os estoques das fórmulas nutricionais infantis, e em decorrência a assistência prestada as crianças diagnosticadas com Alergias à Proteína do Leite da Vaca (APLV)."

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Verifica-se que a pesquisa de preço foi realizada com base em banco de preços e com dois fornecedores: B. L. CARDOSO EIRELI e LAVIE HOSPITALAR EIRELI, sendo responsáveis pelas referidas pesquisas os servidores Ozeias de Jesus Pereira - Mat. 7014 e Fabiana Isabelle Silva da Cunha - Ct. N° 59497.

Registre-se que a realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Tratando de processo licitatório que visa o registro de preço, esta Procuradoria entende que o quantitativo registrado deve contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no planejamento da Secretaria e respeitar o limite da razoabilidade.

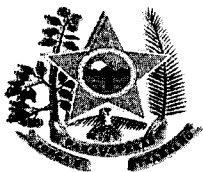
Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados é compatível com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio da Análise Técnica Controle Interno de fls. 96-102.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos itens a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto da licitação, no entanto, faz-se necessário a correta especificação a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Destaca-se, também, que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta de Edital e seus anexos de fls. 121-176, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

DAS RECOMENDAÇÕES

Verifica-se a existência de exigências de qualificação técnica nos autos que a princípio entendemos que poderá restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, cita-se os itens 9.6 e 9.7 do Termo de Referência (fls. 111), item 46.2 da minuta de edital (fls. 123-124) e itens 9.6 e 9.7 do anexo I da minuta de edital (fl. 148) senão vejamos:

Certificado da empresa e responsável técnico da licitante na entidade profissional do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), conforme a lei nº 6.839/1980 e lei 8234/1991;

As empresas deverão apresentar Certificado de Registro dos produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Portaria nº. 2.814/GM, de 29/05/1998 (Alteração dada pela Portaria nº 3.765, de 25/10/1998) e Lei N.º 6.360, de 23/09/1976, emitido pela

ANVISA/Ministério da Saúde, de cada item cotado em nome do licitante, ou em nome de quem o registro foi emitido, na forma a seguir:

1- Certificado de Registro dos produtos do certame, em original e/ou de publicação no Diário Oficial da União (DOU) ou impresso por meio eletrônico ou qualquer processo de cópia autenticada. Quanto à autenticidade de documentos emitidos por meio eletrônico o (a) pregoeiro

(a) poderá efetuar pesquisa através de consultas aos seus respectivos sites oficiais. De acordo com os termos da Portaria nº. 2.814/GM, de 29/05/1998 (Alteração dada pela Portaria nº 3.765, de 25/10/1998) e Lei N.º 6.360, de 23/09/1976-MS;

11- Caso o produto cotado seja dispensado do registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, o proponente deverá apresentar cópia do ato que isenta o produto de registro, ou publicações no DOU e/ou impressos por meio eletrônico de sites oficiais deverão ser identificados com o número do item a que se refere, a fim de facilitar a análise.

Ressalta-se que às exigências de qualificação técnica é documentação a ser exigida nos editais e encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Destarte, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde justifique a pertinência das referidas exigências de qualificação técnica.

4
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



E por fim, recomenda-se que após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, o processo seja revisado na íntegra pela Comissão Permanente de Licitação, evitando-se divergências entre Termo de Referência, Minuta de Edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de fórmulas nutricionais infantis para crianças diagnosticadas com alergias à Proteína do Leite de Vaca (APLV), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2022-092 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas às recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 13 de fevereiro de 2023.

ELIEL MIRANDA FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 142/2023